



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem: Processo n.º: 0320228-51.2019.8.19.0001

6ª Vara Empresarial, Comarca da Capital – RJ

Recuperação Judicial de LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através do Promotor de Justiça ao final assinado, vem, com fulcro nos arts. 1.015 e seguintes do CPC, interpor o presente:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / EFEITO ATIVO

contra decisão do juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que **fixou a remuneração do recém nomeado Administrador Judicial no percentual de 4% (QUATRO POR CENTO)** sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, (doc. 04) os quais perfazem **o valor total de R\$ 19.124.928,67** (dezenove milhões, cento e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), representando o montante devido ao Administrador Judicial de aproximadamente **de R\$ 764.997,15** (setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e quinze centavos).

Pelo exposto, pugna o Ministério Público pela reforma do julgado por órgão fracionário desse Eg. Tribunal, conforme razões de fato e de Direito que seguem anexas.

Termos em que,
E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2020.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Egrégia Câmara,
DD. Procurador de Justiça:

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A decisão interlocutória ora atacada **foi prolatada no dia 22 de janeiro de 2020 (fls. 434/436- doc. 0000433 do PJe) (doc. 04)**, sendo dela intimado este membro do Ministério Público no dia 27 de maio de 2020 **(doc. 15)**.

Considerado o prazo recursal aplicável à espécie (art. 1.003, § 5º do NCPC), tem-se como evidente a tempestividade do agravo.

PRELIMINARMENTE,

1. DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O parágrafo único do art. 1.015 do NCPC¹ traz importante exceção ao rol taxativo previsto no *caput* e enumerado em seus incisos, listando os procedimentos nos quais, pela sua própria natureza, caberá agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória.

No caso em tela, estamos diante de uma decisão interlocutória proferida em **pedido de recuperação judicial**, feito que possui contornos próprios, procedimento especial previsto em lei específica e inegáveis repercussões coletivas, cujo objetivo é o de adequar o passivo ao fluxo de ingressos propiciando a preservação da empresa e de sua atividade produtiva.

Portanto, a decisão que versa sobre fixação do percentual de remuneração do Administrador Judicial, em processo de recuperação pode perfeitamente ser atacada pela via do Agravo de Instrumento.

¹ "Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no **processo de execução** e no processo de inventário". **grifo nosso**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É certo que se está diante de situação que se enquadra no disposto do art. 1.015, parágrafo único, do NCPC.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, conquanto o novo Código de Processo Civil (CPC/2015) não preveja expressamente o uso do agravo de instrumento contra decisão interlocutória relacionada à definição de competência, a interpretação extensiva das hipóteses contidas no artigo 1.015 permite a conclusão de que o caso dos autos também o comporta:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018, (grifos nossos).PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

(...)

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. Recurso Especial provido. (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Sendo assim, **afigura-se admissível a interposição do agravo de instrumento para decisão como aquela dos autos de origem.**

2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei nº 11.101/2005 não alterou a sistemática prevista no Decreto Lei nº 7.661/45, no sentido da ampla atuação do Ministério Público, notadamente, no tocante aos recursos em matéria falimentar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Ademais, o referido diploma legal, em seu artigo 189, determina a possibilidade de aplicação do Código de Processo Civil aos processos falimentares, de sorte que incide a hipótese disposta no artigo 499, § 2º, da mesma lei, que prevê a legitimidade recursal do Ministério Público, ainda que na qualidade de fiscal da lei.

O STJ, no sentido deste raciocínio, sumulou a matéria, conforme enunciado 99, *in verbis*:

“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”.

3. DO NOME E DOS ENDEREÇOS DOS ADVOGADOS

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do CPC, informa o Ministério Público o do representante da sociedade nomeada como Administradora Judicial, ora agravada **(doc. 02)** bem como nome e endereço dos advogados da Recuperanda **(docs.05 e 06)**:

SIQUEIRA BOTTREL ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 21.325.549/0001-26, com endereço na Rua da Quitanda, 52/12º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, representado por Antônio Cesar Siqueira, telefone 2240-1978.

Drs. EDUARDO ANTÔNIO KALACHE, LUIS SERGIO CHAME, MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO, ANA CLAUDIA F. FRANÇA CORREA, RODRIGO A. KALACHE DE PAIVA, RAFAELA FARONI GANEM, YAMBA SOUZA LANNA, ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME, JULIANA DINIS DA COSTA BRAGA, ANDRÉ DINIS ANGELO, RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE, ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO, RAFAEL RODRIGUES GIRAUD, FERNANDO M. KALACHE, CARLOS F.F. MACEDO DA SILVA, LYS MIRANDA ALVES, JULYANA IUNES PINHO, JOÃO BALTASAR, EDUARDO MENESCAL KALACHE e CECÍLIA ALMEIDA COSTA BRAGA, advogados, inscritos respectivamente na OAB/RJ sob as matrículas 15.018, 18.777, 29.801, 78.534, 85.399, 89.244, 93.039, 93.240, 105.460, 108.700,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

109.960, 86.847, 124.097, 123.058, 145.829, 160.033, 149.932, 197.209, 208.584 e 217.683, todos com escritório situado à Av. Almirante Barroso, 52, 25º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

UM BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de requerimento de recuperação judicial ajuizado por LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. , nos termos do art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

O presente agravo refere-se ao **valor que foi fixado para remunerar o Administrador Judicial**, figurando como parte recorrida **SIQUEIRA BOTTREL ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS** nomeado para exercer a função de Administrador Judicial na Recuperação Judicial.

O presente recurso tem por finalidade ver reformada a **decisão** prolatada **no dia 22 de janeiro de 2020 (fls. 434/436- doc. 0000433 do PJe) (doc. 04)**, que **fixou a remuneração do Administrador Judicial no percentual desproporcional de 4% (quatro por cento) sobre os créditos submetidos à recuperação judicial de R\$ 19.124.928,67** (dezenove milhões, cento e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), **representando o montante devido ao Administrador Judicial de aproximadamente de R\$ 764.997,15** (setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e quinze centavos), **a ser parcelado em 30 (trinta) prestações mensais de R\$ 25.499,91** (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), **para auxiliar na presente recuperação judicial.**

NO MÉRITO,

1 - DA EXAGERADA E DESPROPORCIONAL REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No caso exposto, verifica-se que o juízo *a quo* ao fixar a remuneração do Administrador Judicial **não analisou de forma criteriosa os parâmetros necessários para a fixação dos honorários do administrador judicial, a fim de se verificar a justa remuneração ao labor a ser empreendido, sem prejudicar os credores das recuperandas.**

Deste modo, passa o Ministério Público a impugnar a fixação e pagamento da remuneração do Administrador Judicial, que foi deferida **no patamar exagerado de 4% (quatro por cento)** sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, que revelam o **valor elevado e desproporcional de R\$ 764.997,15** (setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e quinze centavos), **parceláveis em tese em 30 (trinta) prestações mensais de R\$ 25.499,91** (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos – a remuneração de um magistrado da ativa durante 30 para o acompanhamento e atuação em apenas um processo e seus incidentes). A sistemática do parcelamento se deu de modo distinto, com a previsão de valores e cronograma próprios, destacando-se uma parcela intermediária em valor superior a cem mil reais.

Transcreve-se os termos da decisão e objeto do presente recurso:

1- A Decisão de fls. 323/326 que deferiu o processamento da Recuperação das Requerentes deixou de apreciar o pedido de Tutela de urgência visando a dispensa de certidões negativas para receber/renovar/contratar com o Poder Público por falta de comprovação de negativa dos contratados, dando conta de que não pagarão, renovarão ou contratarão com a Requerente por ausência de apresentação de certidões negativas. Assim, às fls. 379/381, reiteram as Recuperandas o pedido de Liminar de dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas, inclusive para contratação junto ao Poder Público, apresentando documentos comprobatórios das recentes negativas exaradas pelos Órgãos do poder Público, dentre eles IPHAN, Fundação Biblioteca Nacional, SRBM - Sítio Roberto Burle Marx e CNFCP - Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular. Alegam as petionantes que suas atividades são voltadas especificamente para o atendimento de clientes públicos sendo esta sua principal fonte de receita. O MP, às fls. 424/428, item 10, opina no sentido da rejeição do pedido que exorbita a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



competência do Juízo recuperacional. É o Relato. DECIDO. De fato, a dispensa de apresentação de certidão negativa de débito fiscal e de comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II, da mesma Lei ou ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993. Sabe-se que a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, geração de emprego". interesses dos credores, permitindo que a mesma continue a promover sua função social e o estímulo à atividade econômica, tão importantes ao nosso País. Contudo, o pedido não se encontra devidamente embasado a justificar a concessão da liminar pretendida. Assim sendo, venham informações mais específicas com documentação contundente a ensejar a dispensa da apresentação de certidões negativas para receber/renovar/contratar com o poder público, devendo cada caso ser analisado individualmente.

2-Fls. 338/340 e 430/431- Cuida-se de apreciar a proposta de honorários formalizada pelo AJ, no percentual de 4% (quatro por cento). Contraproposta apresentada pelas Recuperandas, às fls.415/416, para que a remuneração seja estabelecida em valor fixo a ser dividido em 30 (trinta) parcelas mensais crescentes, que obteve a concordância do AJ, na forma abaixo especificada: - 12 parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2020 e as demais 11 no mesmo dia dos meses subsequentes; - 12 parcelas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2021 e as demais 11 no mesmo dia dos meses subsequentes; - 06 parcelas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencendo-se a primeira parcela deste novo valor no dia 31 de janeiro de 2022 e as demais 05 no mesmo dia dos meses subsequentes; - Parcela intermediária de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) a ser paga em até 12 (doze) meses isto é, até o dia 31 de janeiro de 2021. Na hipótese de as Recuperandas receberem os créditos que possuem junto à CEDAE e/ou ao Município de Duque de Caxias, e sendo tal evento anterior ao vencimento da parcela, i.e., dia 31/01/2021, o valor de R\$ 105.000,00 deverá ser pago em até 05 dias úteis após o recebimento de tais créditos pelas Recuperandas.

Parecer ministerial às fls. 424/428, item 3, opinando pela fixação da remuneração em 1% (um por cento) do passivo. É o Relato. Decido. Considerando, que o AJ tem papel importante de impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois ele é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas Recuperandas ao juízo e aos credores quanto à viabilidade da recuperação da empresa nos 180 dias de suspensão de todas as execuções, antes da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

aprovação do plano; logo, sua atuação se mostra essencial e é fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Considerando que, a fixação de sua remuneração e o modo de pagamento devem considerar a capacidade de pagamento do devedor, além, como já dito, do grau de complexidade do trabalho, que abrangem todas as despesas em que possa vir a incorrer para o desempenho de suas funções, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei. **HOMOLOGO a proposta, para fixar a remuneração do AJ em 4% (quatro por cento) do valor total dos créditos submetidos à presente recuperação a serem pagos na forma e prazos acima consolidados.**

3-Fls. 418- Requerimento formulado pelo AJ de levantamento da importância de R\$8.000,000 (oito mil reais), fixados pelo juízo a título de elaboração do relatório prévio apresentado a fls. 300/321 e já depositados pelas Recuperandas. DEFIRO a expedição dos Mandados de Pagamento na forma requerida, não integrando este valor o percentual a ser fixado como remuneração do AJ. (Grifo Nosso)

Como é sabido, o art. 24 da Lei 11.101/2005 determina que o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o nível de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Ressalte-se que na recuperação judicial, a leitura do art. 22 da Lei 11.101/2005 permite concluir que o Administrador Judicial tem por principal função a formação do Quadro Geral de Credores, que envolve a análise do procedimento de verificação e habilitação de crédito, bem como a realização da Assembleia Geral de Credores e a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Cabe observar que a presente recuperação judicial, **a listagem de credores apresentado pelas recuperandas, conforme se pode constatar através da análise dos documentos acostados (docs. 07, 08, 09 e 10), não justifica**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

elevado percentual de remuneração, mostrando-se desproporcional a remuneração apontada ao ser fixada no maior percentual possível nos termos do art. 24, §1º da LRF/2005², merecendo reforma pelo juízo ad quem.

Indicativo dessa distorção é o fato de que mesmo reduzida a 1% do passivo sujeito ao plano o AJ terá direito a valores brutos muito maiores do que a imensa maioria dos credores do quadro geral. Superará todos os credores trabalhistas e será sobrepujado apenas por alguns bancos. Após a possível aplicação de *haircut* (desconto) previsto em plano, possivelmente será o maior ou segundo maior dos credores da sociedade empresária.

O período de crise e paralisia econômica torna por tudo não recomendável que se assinem tamanho prêmio a auxiliar do juízo, que não é responsável pela organização do plano, não negocia os termos dos pagamentos àqueles que efetivamente serão atingidos e tampouco pode ser considerado patrono das devedoras. A recuperação das empresas colide com o pagamento do alto "pedágio" imposto na decisão atacada. Sociedades empresárias que antes da pandemia já vinham atravessando severas dificuldades para honrar seus pagamentos não devem ser ainda mais prejudicadas com um novo e relevante débito, justamente quando procuram o socorro judicial para continuar operando.

Por outro lado, a conformação do QGC apresentado também denota que de baixa complexidade será a atuação do AJ. Há em grande número credores trabalhistas que já foram listados pela devedora com a inicial. No mais, alguns credores financeiros e apenas um banco estatal na classe dos credores com garantias reais (Classe II da LFRE/2005). A **COMPLEXIDADE E O**

² Lei n.º 11.101/2005: "Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUANTITATIVO DE HORAS A SEREM TRABALHADAS SÃO BAIXAS, A CONTRAPRESTAÇÃO ENORMÍSSIMA.

Patente está ao Ministério Público que a fixação da remuneração do AJ no percentual de 4% (quatro por cento) (doc. 04), apresenta-se extremamente elevada, sendo certo que estes valores vulneram os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade considerados adequados à presente recuperação judicial.

Destaca-se que o valor e a forma de pagamento da remuneração são extremamente relevantes tanto para a recuperanda LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. como para o administrador judicial. O pagamento **deve se dar de forma parcelada e programada para que proporcione condições para que o Administrador Judicial exerça suas atribuições durante todo o período destinado à recuperação judicial, contudo, sem que haja onerosidade excessiva à recuperanda.**

Insta salientar que a sociedade buscou a prestação jurisdicional vislumbrando como alternativa a Recuperação Judicial como forma de superar sua crise econômico-financeira, não devendo a remuneração fixada ao Administrador Judicial se apresentar como mais um fator de preocupação e empecilho para saldar suas dívidas com fim de atender aos anseios dos credores.

A respeito da remuneração do AJ certo é que não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, devendo **ser fixada dentro dos parâmetros usuais de mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, objetivando primordialmente o soerguimento da Recuperanda e de modo que não venha a acarretar prejuízo aos credores, devendo constituir efetivamente uma verdadeira garantia dos credores.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Neste contexto, **entende-se que deva ser fixado um patamar dentro da razoabilidade e proporcionalidade, sendo considerado o PATAMAR DE 4% (QUATRO POR CENTO) EXTREMAMENTE ELEVADO para a condução dos trabalhos do Administrador Judicial**, devendo ser aplicado tal patamar para casos restritos nos quais seja demonstrada efetivamente imprescindível pelas circunstâncias e fundamentos.

Diante deste cenário, parece justa a fixação de remuneração no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do passivo da recuperanda, totalizando o valor de R\$ 191.249,29 (cento e noventa e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), a ser efetuado em 30 (trinta) parcelas de R\$ 6.374,98 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) aproximadamente, o que atenderá à natureza das funções a serem desempenhadas no processo e seu nível de complexidade, CABENDO ACRESCENTAR QUE A SIMPLES VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU A INICIAL E SUA COMPARAÇÃO COM OS INCISOS DO 51 DA LFRE (O QUE SEMPRE SE DEU ATRAVÉS DE CERTIDÃO DO CARTÓRIO E DUPLA CONFERÊNCIA POR CONTABILISTA DO QUADROS DO MP/RJ, SEM CUSTO PARA A REQUERENTE) JÁ FEZ COM QUE O AJ ELEITO PELA MAGISTRADA FOSSE DESPROPORCIONALMENTE AQUINHOADO COM 8 MIL REAIS, VALORES QUE DEVEM SER TAMBÉM DESCONTADOS DE SUA REMUNERAÇÃO.

1.1. DA FUNÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Como se sabe, o AJ, nos processos de recuperação judicial, muito se assemelha ao antigo comissário das concordatas preventivas³, na medida em que sua missão é exercer, **TÃO SOMENTE**, a fiscalização do devedor em grande dificuldade financeira.

³ Artigos 60 e 169 do Decreto Lei nº 7.661/45.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Uma das principais diferenças, no entanto, é que a figura do comissário tinha uma natureza híbrida, pois se por um lado ele servia como auxiliar do juízo, por outro, também atuava como representante dos credores submetidos ao processo. Por seu turno, o administrador judicial funciona, **APENAS**, como um mero auxiliar do juízo recuperacional, pois os credores têm uma nova forma de representação: o comitê de credores.

Há, ainda, outro aspecto que não pode passar despercebido e por isso merece ser repisado. Nas falências, o administrador judicial faz jus ao seu nome *iuris*, pois efetivamente administra os bens e direitos que antes eram do falido. Já nos processos de recuperação judicial, o administrador "*funciona como um verdadeiro fiscal do devedor empresário na execução de suas atividades*"⁴, uma vez que o devedor continua na administração dos seus bens e negócios.

Nas Recuperações judiciais, a pessoa nomeada para administrador judicial pelo juízo responsável pelo processo **NADA ADMINISTRA, não celebra contratos, não demite, não contrata, não opina sobre o mérito do plano de recuperação judicial, não representa o devedor em dificuldades e não oficia nos processos que tramitam fora do juízo empresarial, ainda que uma das partes seja o devedor em recuperação.**

Conclui-se, portanto, que diversamente do que ocorre na falência, o principal papel do Administrador Judicial na recuperação judicial é apenas a fiscalização das atividades do devedor e do cumprimento ao plano de recuperação, sendo os administradores da recuperanda mantidos na gestão da empresa.

Em que pese tais considerações, **no presente processo o juízo a quo fixou para o Administrador Judicial a remuneração no patamar absurdo de 4%**

⁴ CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa – o novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 56 p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(quatro por cento) do valor devido aos credores, equivalente ao montante valor elevado e desproporcional de R\$ 764.997,15 (setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e quinze centavos), **parcelado em 30 (trinta) prestações mensais de R\$ 25.499,91** (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

Ressalta-se que ainda seria extremamente adequado se a remuneração fixada em 1% (um por cento), R\$ 191.249,29 (cento e noventa e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), parcelado **em 30 (trinta) prestações mensais de aproximadamente R\$ 6.374,98** (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

No caso em apreço, verifica-se que, a r. decisão não analisou adequadamente os parâmetros necessários para a fixação dos honorários em patamar extremamente alto no entender desse Parquet Empresarial.

Mais que isso, parece ao Ministério Público que a r. decisão deveria ter apontado os critérios determinadores da fixação de honorários do Administrador Judicial que justificassem a homologação da remuneração em valor tão elevado, quais sejam, não apenas pelo grau de complexidade do trabalho a ser realizado, mas também pela capacidade de pagamento das devedoras, inclusive com a apresentação de planilha discriminativa das horas a serem despendidas, e os valores praticados usualmente no mercado. **Sociedades empresárias em dificuldade não deveriam ser premidas ao desembolso de tamanha quantia, melhor dirigida ao pagamento de seus credores.**

Certo é que embora se vislumbre complexidade na presente recuperação judicial, **esta não supera outras tantas recuperações para dar ensejo a remuneração tão elevada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Há de se ressaltar, ainda, que a atuação do administrador judicial **NÃO** deve ser como mero cancelador de informações trazidas pela recuperanda aos autos, sob o risco de não honrar com as obrigações pactuadas com credores.

Contudo, vale repetir que também não caberá ao administrador judicial nos processos de recuperação judicial fazer análises jurídicas aprofundadas, muito menos emitir qualquer opinião, por exemplo, sobre a viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial ou da conveniência ou não de sua aprovação.

Em síntese, caberá ao administrador judicial consolidar o quadro geral de credores, caso haja alguma desconformidade da relação apresentada pelo devedor, informar ao juízo sobre as atividades do devedor, organizar e presidir a assembleia e, finalmente, em caso de homologação judicial do plano de recuperação, fiscalizar se o mesmo está sendo cumprido.

1.2. DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Com respeito ao MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Capital, há um claro exagero na fixação da remuneração **para o Administrador Judicial que, como dito, tem natureza de agente externo, colaborador da justiça, com atividade, sobretudo, em processos de recuperação judicial, meramente fiscalizatória.**

O Ministério Público insurge-se contra o montante fixado a título de remuneração, por considerá-lo desarrazoado e desproporcional frente ao trabalho a ser desenvolvido pelo Administrador Judicial em processos de recuperação que, como aduzido acima, limita-se à mera fiscalização.

Da forma como fixada, **a remuneração será percebida em 30 (trinta) parcelas mensais de aproximadamente de valor elevado e desproporcional de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R\$ 764.997,15 (setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e quinze centavos), **parcelado em 30 (trinta) prestações mensais de R\$ 25.499,91** (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), **claramente absurda e exagerada para a contraprestação do trabalho a ser exercido.**

Com efeito, o princípio da preservação da empresa (art. 47, LFRE/2005) deve ser observado também no momento da fixação remuneratória dos administradores judiciais nos processos de recuperação judicial. **Diante do percentual desproporcional estabelecido pelo juízo, tal postulado encontra-se seriamente ameaçado, o que certamente poderá resultar em grande impacto para a almejada reestruturação da devedora que passa por grave crise econômico-financeira.**

As sociedades requerem recuperação judicial justamente por não apresentar saúde financeira favorável, devendo o Judiciário, por conseguinte, preservar as condições mínimas para que possam continuar as suas atividades de modo a criar um cenário favorável que as auxilie na superação da crise e, não para que sejam submetidas a mais ônus que dificultem tal empreitada.

Nesses casos, o magistrado deve partir do pressuposto de adequação da situação fática das sociedades empresárias a uma equação simples: mínimo custo processual com a máxima eficiência na fiscalização do processo. Ora, não é isso que se vê no processo em tela.

No presente caso, deve-se repisar, que a desproporção é evidente. Mantida essa remuneração desarrazoada, ao se socorrerem do Judiciário, em verdade as devedoras acabariam por “ganhar” mais um “grande credor”, indiferente ao ajuste previsto no plano e extraconcursal em caso falência. Alguém que sequer se submete à reestruturação moratória e remissória do passivo prevista no Plano.



Inconcebível que para um trabalho como o descrito acima, seja alguém aquinhado com o dispêndio de tamanha quantia.

É clara a incompatibilidade da prestação do serviço prestado com a remuneração fixada e a repercussão que este ônus acarretará para as sociedades empresárias que buscaram justamente chancela do Poder Judiciário para se reestruturar.

1.3. PARÂMETROS LEGAIS PARA REMUNERAÇÃO DO A.J.

O legislador não se descuidou do tema, positivando no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005 os critérios que devem ser adotados para a fixação da remuneração do administrador judicial

A capacidade de pagamento do devedor, a complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado foram eleitos por nosso legislador como os parâmetros que devem nortear o juiz no momento da fixação da remuneração do administrador judicial.

Quanto à complexidade dos trabalhos, não há dúvidas de que o processo de recuperação judicial em questão se trata de processo complexo, tendo em vista os valores envolvidos e a quantidade de credores envolvidos, contudo,

No que diz respeito à capacidade de pagamento da devedora, observa-se que a recuperanda vem passando por uma profunda crise, conforme narrado na petição inicial (**doc. 00**). **O processamento não pode representar um desmedido acréscimo do endividamento que a levou a procurar**

⁵ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o Judiciário com o fim de adequar seu fluxo de pagamentos ao volume efetivo de ingressos, redimensionar sua atividade, se reinventar. A fixação de percentual tão alto representa nesse primeiro momento apenas o repentino aumento do estoque de dívidas que estão ameaçando a continuidade de suas atividades.

Por fim, quanto aos valores praticados pelo mercado, a partir da experiência acumulada em dezenas de outros processos de recuperação judicial e de concordata, ao longo dos muitos anos de atuação nas varas empresariais da Capital, e das informações colhidas no próprio mercado, o signatário chegou a valores bem distantes daqueles fixados pela r. decisão agravada.

Com efeito, em recente fiscalização realizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em algumas das Varas Empresariais da Capital, acentuou-se a necessidade do Ministério Público fiscalizar tais nomeações e as suas respectivas remunerações, sob pena de ser considerado omissor no desempenho de suas funções. **A exuberância irracional das remunerações que vem sendo fixadas pelos juízos empresariais há muito já virou notícia e gera numerosas diligências por parte do CNJ. Espera-se que o órgão fracionário do TJ/RJ ponha um freio nessas injustificadas remunerações.**

Insta acentuar, inclusive, **em diversas outras oportunidades a remuneração fixada em recuperações judiciais foram impugnadas pelo Ministério Público, tendo o Tribunal acolhido os argumentos expostos, dando provimento dos recursos,**

Diante deste cenário, parece ao MP justa a fixação de remuneração no percentual de **1% (um por cento)** sobre o valor do passivo da recuperanda, **totalizando o montante ainda elevado de R\$ 1% (um por cento)** sobre o valor do passivo da recuperanda, totalizando o valor de **R\$ 191.249,29** (cento e noventa e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), **a ser**



efetuado em 30 (trinta) parcelas de R\$ 6.374,98 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) o que atenderá e muito à natureza das funções a serem desempenhadas no processo e seu nível de complexidade, **valor do qual deve ser descontada a inusitada premiação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ensejada pela “diligência relâmpago” determinada pela magistrada. Se é certo que esse desnecessário prévio pelo perito que já se encontra em vias de ser nomeado como AJ encontra-se baseada em criticável recomendação do CNJ, não se pode deixar de apontar que a remuneração imprudentemente fixada apenas encareceu o processo e gerou uma dupla premiação ao eleito pelo júízo para o múnus.**

1.4. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 47 DA LFRE/2005

Infelizmente tem se tornado comum o Ministério Público impugnar, por vezes através de recursos, as pretensões remuneratórias dos Administradores Judiciais no Estado do Rio de Janeiro.

Nesse ponto, não é exagerado considerar que, no momento de arbitrar a remuneração do Administrador Judicial, o MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial fixou, com vênia máxima, **uma remuneração exacerbada e absolutamente desproporcional com o trabalho que será exercido.**

Observa-se, por oportuno, que o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LFRE/2005, deve ser utilizado também para arbitramento de remunerações módicas aos administradores judiciais nas recuperações judiciais e não somente para afastar regras expressamente previstas em outros dispositivos da Lei nº 11.101/2005, como aquele que não admite a prorrogação do prazo de suspensão disciplinado no artigo 6º.

Assim, **a preservação da empresa encontra-se seriamente ameaçada com a fixação de remuneração desarrazoada ao AJ, absolutamente desproporcional com o trabalho que será exercido, certamente com grande**



impacto para a almejada reestruturação da devedora, que está sofrendo uma gravíssima crise econômico-financeira.

Outrossim, **cabe salientar que quanto maior for a remuneração fixada em favor do AJ, menor será o valor recebido pelos credores, pois a sociedade em dificuldades deverá ajustar o seu fluxo de caixa para fazer frente a essa hercúlea despesa extraconcursal, impondo aos seus credores maior sacrifício. Se já são certos os valores previstos no plano já aprovado, incerto e mais difícil será seu efetivo cumprimento até no que diz respeito às datas de pagamento ali fixadas... Ainda impera severa recessão sobre a economia.**

Desta forma, considerando a atuação do Administrador Judicial no caso exposto, bem como a situação econômico-financeira da recuperanda, **verifica-se que o patamar sugestionado de 1% (um por cento) sobre o valor do passivo da recuperanda, totalizando o valor de R\$ 191.249,29**(cento e noventa e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), **a ser efetuado em 30 (trinta) parcelas de R\$ 6.374,98** (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) **demonstra-se o mais adequado ao caso em tela, parametrizando-se com casos semelhantes no mercado, de mesmo grau de complexidade.**

Neste particular, faz-necessário fazer nota à tendência equivocada da jurisprudência local no que diz respeito ao mesmo ponto, felizmente não imaginada na generosa decisão ora contrastada e quem nem por isso deve se dar por ocasião de acórdão. **TRATA-SE DA PREVISÃO DE PERCENTUAL DE ÊXITO EM FAVOR DO AJ NO CASO DA DEVEDORA OBTER A APROVAÇÃO DO PLANO (GRAÇAS AOS ESFORÇOS DE NEGOCIAÇÃO DE SEUS PATRONOS, NÃO DO AUXILIAR ELEITO PELA JUÍZA) E SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.**

A DEFINIÇÃO DE REMUNERAÇÃO EM DUAS ETAPAS CAUSA PERPLEXIDADE POR SE APROXIMAR DE UMA PROPOSTA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE



ÊXITO. NÃO É TAL CRITÉRIO ADEQUADO PARA A FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO USUAL DO AJ NA RECUPERAÇÃO QUE DEVE SE FOCAR APENAS NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO E PERCEPÇÃO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES À LFRE/2005. NÃO PODE SUA REMUNERAÇÃO FICAR NA DEPENDÊNCIA DO BOM ÊXITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DA EVENTUAL APROVAÇÃO (OU REJEIÇÃO) DO PLANO PELOS CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA: ISSO É PRÓPRIO DO PATRONO DO DEVEDOR, NÃO DO AUXILIAR DO JUÍZO.

Mais que isso, parece ao Ministério Público que a r. decisão deveria ter apontado os critérios determinadores da fixação de honorários do AJ que justificassem a homologação da remuneração em valor tão elevado, quais sejam, a capacidade de pagamento das devedoras, o grau de complexidade do trabalho a ser realizado, inclusive com a apresentação de planilha discriminativa das horas a serem despendidas, e os valores praticados usualmente no mercado. **Sociedades empresárias em dificuldade não deveriam ser premidas ao desembolso de tamanha quantia, melhor dirigida ao pagamento de seus credores.**

Mais que isso, o QGC apresenta-se bastante diminuto em relação a outros tantos processos de recuperação em curso nas varas empresariais da Comarca da Capital. Se de um lado a capacidade de pagamento das devedores poderia ser majorada com a fixação de valores mais módicos, também não se deve ignorar que a dívida se encontra refletida em uma listagem de poucas linhas (repete-se que esse estado de coisas é assim caracterizado relativamente a outros processos), incapaz de gerar um grande número de impugnações. O **“contencioso incidental” da presente recuperação é potencialmente menor que outras tantas recuperações e por isso não deve dar ensejo a remuneração tão elevada.**

2 - DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Como permite legislação processual em vigor (art.300, §2º e art. 1.019, I do NCPC), **a antecipação da tutela é medida possível, necessária e premente**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

à evidência do direito, que a remuneração do AJ deve atender à capacidade de pagamento das empresas em recuperação e que os credores reunidos devem ser os destinatários preferenciais de recursos financeiros que não devem se dissipar no enfrentamento de despesas do processo.

A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput) e pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (art. 300, § 2º).

A urgência da medida não pode ser desprezada, já que com o passar do tempo dará ensejo à em notório prejuízo aos credores, sendo necessária a gestão racional de recursos financeiros das recuperandas, evitando, assim, impactos negativos aos credores para satisfação de seus créditos, sendo medida essencial para a proteção para soerguimento da Recuperanda, e, ainda, por impedir a disseminação de efeitos maléficos na economia em geral.

Insta salientar, que **na decisão agravada proferida no dia 22 de janeiro de 2020** (fls. 434/436 - doc. 0000433 do PJe) **(doc. 04)**, foi previsto o pagamento ao Administrador Judicial nomeado **no percentual desproporcional de 4% (quatro por cento) sobre os créditos submetidos à recuperação judicial os quais perfazem o valor total de R\$ 19.124.928,67** (dezenove milhões, cento e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), representando o montante devido ao Administrador Judicial de aproximadamente de **R\$ 764.997,15** (setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e quinze centavos), devendo ser pagos tais honorários em **30 (trinta) prestações mensais vencendo-se a primeira no dia 31 de janeiro de 2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, conforme descrito na decisão homologatória (doc. 04). Verifica-se que o termo pelo Administrador Judicial ora nomeado (cuja termo contendo assinatura foi acostado aos autos em 16 de dezembro de 2019, conforme (doc. 02). Portanto,**



resta demonstrada a necessidade da concessão da tutela de urgência no presente caso.

Por todo o exposto o Ministério Público **pleiteia provimento liminar de urgência, com deferimento de antecipação de tutela no recurso de agravo para que seja até que seja definitivamente julgado o recurso reformando a decisão atacada** para fins de adequação da remuneração do Administrador Judicial **no patamar máximo de 1% (um por cento) do passivo extremamente elevado de R\$ 19.124.928,67 (dezenove milhões, cento e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), sujeito à recuperação, representando o montante devido ao Administrador Judicial de aproximadamente de R\$ 191.249,29** (cento e noventa e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos).

2.1 - DO EFEITO SUSPENSIVO DO AGRAVO

Impõe-se, como medida antecipatória recursal, a suspensão da decisão ora atacada, posto que notoriamente contrária à Lei e depõe, com a devida vênia, contra a própria imagem do Poder Judiciário.

Mais que isso, no presente caso, **afigura-se temerário que o Administrador Judicial passe a auferir a remuneração antes que seja definitivamente julgada a questão suscitada.**

Diante deste cenário, **tem-se como imprescindível a concessão de efeito suspensivo ao recurso para obstar o pagamento de qualquer parcela da remuneração ora fixada até o julgamento da presente.**

Nessa linha, em caráter liminar, tendo em vista o passivo da recuperação de **R\$ 19.124.928,67 (dezenove milhões, cento e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos)**, no caso de não se entender pela suspensão total dos atos ordinatórios e pagamentos das parcelas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

remuneratórias, requer o Ministério Público que este Egrégio Tribunal fixe uma remuneração **PROVISÓRIA no valor máximo de R\$6.000,00 (seis mil reais) mensais, até que o presente agravo seja definitivamente julgado por este Egrégio Tribunal.**

Pelo exposto, **o Ministério Público pleiteia provimento do efeito suspensivo do agravo., nos termos do art. 995, parágrafo único e 1.019, inciso I, ambos do CPC, para que seja obstada liminarmente a decisão atacada até que seja definitivamente julgado este o recurso**, fixando-se **remuneração provisória** ao Administrador Judicial, **no valor mensal de R\$ 6.000,00** (seis mil reais).

EVIDENCIADO O DIREITO, A DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA SÓ PODERÁ TRAZER MAIS PREJUÍZOS À COMUNIDADE DE CREDORES.

3. **CONCLUSÃO**

Diante de tudo o que foi exposto, o Ministério Público requer seja conhecido o presente recurso, **deferindo-se o pedido de EFEITO SUSPENSIVO acima pleiteado a fim de obstar o pagamento de qualquer parcela remuneratória do Administrador Judicial até então nomeado. Alternativamente, no caso de não se entender pela suspensão total dos atos ordinatórios e pagamentos das parcelas remuneratórias**, requer o Ministério Público que este Egrégio Tribunal **fixe uma remuneração PROVISÓRIA de no máximo R\$ 6.000,00 (seis mil reais), até que o presente agravo seja definitivamente julgado.**

No mérito, **pugna pela reforma da decisão ora agravada fixando-se a remuneração total de, no máximo, 1% sobre os créditos submetidos à**



recuperação judicial, no montante aproximado de (duzentos e cinquenta mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), de **R\$ 191.249,29** (cento e noventa e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), descontados os R\$ 8.000,00 irrazoavelmente pagos pelo “exame prévio” da petição inicial, **valor a ser pago em 30 (trinta) parcelas de R\$ 6.108,31** (seis mil, cento e oito reais e trinta e um centavos).

4. **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, pugna o Ministério Público:

- a) **seja deferido efeito suspensivo**, de forma a garantir-se a efetividade da decisão a final exarada, suspendendo-se os efeitos da decisão ora atacada e **fixando remuneração provisória mensal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**;
- b) pela retratação do Douto magistrado, reconsiderada a decisão ora atacada com fulcro no § 1º do art. 1.018 do NCPC, e, caso isso não ocorra, pugna pelo **provimento do recurso provimento do recurso com a reforma da decisão ora atacada por haver sido proferida sem prévia opinio ministerial e violação do art. 47 da LFRE/2005**, de forma que seja **fixada a remuneração do Administrador Judicial em percentual não superior a 1% (um por cento) sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, como sejam R\$ 191.249,29 (cento e noventa e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), descontados os R\$ 8.000,00 irrazoavelmente pagos pelo “exame prévio” da petição inicial, a serem pagos em 30 (trinta) parcelas de R\$ 6.108,31 (seis mil, cento e oito reais e trinta e um centavos)**.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020.

Gustavo Lunz
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO





RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO:

- DOC. 00 – Petição inicial
- DOC. 01 – Decisão de deferimento do procedimento de recuperação judicial
- DOC. 02 - Termo do Administrador Judicial
- DOC. 03- Parecer do Ministério Público
- DOC. 04 - Decisão de homologação da remuneração AJ
- DOC. 05 - Procuração da Recuperanda Lapa
- DOC. 06 - Procuração da Recuperanda VP
- DOC. 07 - Relação de credores da Recuperanda Lapa
- DOC. 08 - Relação de credores Recuperanda Lapa
- DOC. 09 - Relação de credores da Recuperanda VP
- DOC. 10 - Relação de credores da Recuperanda VP
- DOC. 11 – Atos Constitutivos da Recuperanda Lapa
- DOC. 12 – Atos Constitutivos da Recuperanda Lapa
- DOC. 13 - Atos Constitutivos da Recuperanda VP
- DOC. 14 - Atos Constitutivos da Recuperanda VP
- DOC. 15 - Certidão de intimação do Ministério Público atestando a tempestividade do presente agravo (PJe não gerou ainda o documento – intimação aberta na data de hoje 27/mai/2020).